



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0022563-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é peticionário WELLINGTON MATOS PASCHOAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **AFASTARAM A PRELIMINAR e INDEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL formulado por Wellington Matos Paschoal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, MAURICIO VALALA, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 57.201 - Ourinhos

REVISÃO CRIMINAL Nº 00022563-51.2024.8.26.0000

4º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: Wellington Matos Paschoal

RELATOR: Sérgio Ribas

Vistos.

WELLINGTON MATOS

PASCHOAL, qualificado nos autos, propôs revisão criminal, com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, por não se conformar com a r. sentença de fls. 180/188, que o condenou às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06. Inconformado apelou (fls. 213/225). Por v. Acórdão proferido pela C. 13ª Câmara Criminal aos 7/1/2022, foi negado provimento ao recurso (fls. 257/268). Opostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 294/297).

Interposto recurso especial (fls. 273/285), ao qual foi negado seguimento pelo Excelentíssimo Des Presidente da Seção de Direito Criminal (fls. 319).

Interposto agravo regimental (fls. 321/329), que não conhecido (fls. 354/357).

O v. acórdão transitou em julgado em 10/3/2023 (MP) e 13/3/2023 para o ora peticionário (fl. 362).

O revisionando alega que a r. decisão contrariou, de maneira manifesta, as provas colhidas durante toda a persecução penal e, diante disso, busca a sua absolvição.

Pretende o peticionário a desconstituição do julgado, alegando inicialmente que a prova colhida é ilícita desde a origem e, conseqüentemente nula, sendo a casa asilo inviolável, porquanto os policiais invadiram o domicílio, sem mandado de busca e sem a permissão dos responsáveis. No mérito, pugna que seja desclassificada a conduta para a prevista no art. 28, da Lei de Drogas (fls. 5/15).

Regularmente processado o pedido, foram apensados os autos da ação penal e sobreveio parecer da douta Procuradoria opinando pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido revisional (fls. 25/27).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas

comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, esta é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Assim, conhece-se do pleito revisional, contudo, não é caso de seu deferimento.

Infere-se dos autos que, *“no dia 31 de janeiro de 2021, por volta de 16h31min, na Rua Carlos Thomal, 1311, Jardim Itamaraty, nesta cidade e comarca de Ourinhos, WELLINGTON MATOS PASCHOAL, qualificado a fls. 18, guardava 10,59g de maconha, na forma de duas porções, e 1.59g de crack, na forma de nove porções, drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 7 e laudo de constatação de fls. 12/14).*

Segundo se apurou, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, e, ao adentrarem a Rua Carlos Thomal, Jardim Itamaraty, visualizaram, defronte ao numeral 1311, o denunciado conversar com o motorista de um veículo, o qual, ao visualizar a aproximação da viatura policial, deixou o local, tomando rumo ignorado. O denunciado, por sua

vez, adentrou rapidamente em sua residência e ignorou a ordem de parada dada pelos policiais militares. Então, diante da suspeita fundada, os agentes da lei desembarcaram da viatura e adentraram na residência de Wellington, cujo portão ficou aberto. Na sequência, o denunciado foi localizado dentro da sala da residência. Em busca pessoal, foi encontrado um aparelho celular e, em buscas no local, os militares localizaram, na cozinha, em um vaso de cerâmica, duas porções de maconha, embaladas individualmente e prontas para comercialização, juntamente com a quantia de R\$138,00 (cento e trinta e oito reais) em cédulas diversas. Já no interior do guarda-roupas, foi localizada a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ainda, no interior de uma porta, foram encontradas mais nove porções de crack, individualmente embaladas.

Diante disso, as circunstâncias da prisão em flagrante, quantidade e variedade de droga e a quantia encontrada revelam que o denunciado guardava os entorpecentes acima descritos para o tráfico”.

Ab initio, cabe tecer alguns comentários acerca do pedido de reconhecimento de nulidade por violação de domicílio.

Os policiais confirmaram que a entrada a residência foi franqueada durante a abordagem, após o réu se evadir para o interior da casa, quando visualizado pelos policiais praticando atos de traficância em frente ao imóvel, o qual foi apontado como ponto de narcotraficância, é o quanto basta.

Ainda que assim não fosse, a ausência de autorização judicial para que os policiais entrassem na residência do réu não acarreta a ilicitude da prova obtida com a apreensão de entorpecentes, pois a ação levada a efeito não ofendeu a

garantia da inviolabilidade domiciliar, uma vez que o ingresso na residência se deu no curso de flagrante delito, circunstância estabelecida no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Não há que se falar em nulidade ou ilegalidade na apreensão da droga, tratando-se da modalidade de “ter em depósito”, que é crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de modo que, prescindível o mandado de busca e apreensão judicial.

Tal é o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Em caso de flagrante delito, como ocorre na hipótese, não há falar em autorização judicial para adentrar em residência alheia, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”, tendo em vista que o crime de tráfico de drogas afigura-se permanente (HC nº 287706/SC, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 9/12/2014).

Vale lembrar que, *in casu*, não se declara nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, sobretudo se não houver obstado a apuração da verdade real, nos termos dos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, vê-se que o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório.

Afastada a preliminar, passo a análise do mérito.

A materialidade delitiva resultou amplamente demonstrada nos autos, pelo boletim de ocorrência (fls. 8/10), auto de exibição e apreensão (fls. 7), laudo de exame químico toxicológico (fls. 176/178), bem como pela prova oral produzida no decorrer da persecução penal.

Devidamente caracterizado o crime de tráfico de entorpecentes, haja vista a quantidade de drogas encontradas, seu armazenamento, o recebimento de denúncia anônima, aliados aos depoimentos policiais e as circunstâncias em que a prisão se efetivou quando o réu realizava atos de traficância, dão a certeza necessária para o édito condenatório.

Os depoimentos dos policiais prestados sob o crivo do contraditório são coerentes e específicos, não pairando sobre eles quaisquer dúvidas, seja quanto aos fatos delituosos ocorridos, especialmente à apreensão dos entorpecentes na casa do réu, local apontado pela denúncia anônima.

No caso vertente, consigno não vislumbrar qualquer indício de que essas testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o revisionando e, em que pese o afirmado por elas, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como

verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) A condição de as testemunhas serem policiais militares não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). É sabido que o depoimento de policial forma importante elemento de prova quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, não podendo ser desmerecido apenas em razão do ofício do depoente. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

Importa destacar também, que, por um lado, a alegação de ser usuário de drogas certamente não impede a prática do crime em apreço, cediço que não raro os usuários se valem da mercancia ilícita justamente para sustentar o próprio vício e, por outro, desnecessária a prova de efetivos atos de comércio por parte do réu, haja vista que o mero fato de trazer consigo, armazenar ou ter em depósito entorpecentes, para tal finalidade, é suficiente à incidência do tipo penal em comento.

Bem destacado na r. sentença que a d. Defesa tentou aliar os fatos ao carro do vizinho, contudo, os coerentes e contundentes depoimentos policiais dão conta que (fls. 11/12):

Nota-se que embora a defesa se esforce em aliar os fatos ao veículo do vizinho, certo é que os policiais militares foram claros ao afirmar a flagrância do ato de comércio, com entrega e recebimento de objeto, envolvendo veículo Montana preto, o qual teria rapidamente se evadido ao avistar a viatura.

Já a versão da defesa, de que teria havido somente conversa com Marcelo Pereira Roberto, vizinho do réu, para solicitar carona ao mercado, e que esse teria calmamente estacionado o veículo em sua residência, não convence até porque tornaria inverossímil a ação despropositada dos policiais e inclusive o não envolvimento do próprio vizinho na abordagem, para esclarecimento dos fatos.

Ora, surpreendido o réu em flagrante delito, tendo em seu poder significativa variedade de drogas, evidente que sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 33, “caput”, da Lei de Drogas, fato que, aliás, não era novidade em sua vida (fls. 28/29), não havendo que se cogitar a absolvição ou mesmo a desclassificação do delito.

A legitimidade e força probatória dos elementos de convicção juntados aos autos, inclusive, já foram especialmente avaliados em sede recursal, ocasião em que se manteve a

condenação do acusado, diante das seguras provas trazidas aos autos.

Portanto, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o peticionário, constituindo, pois, firme elemento para convencimento do Juízo.

Destarte, confirmada e demonstrada a autoria, a condenação é inconteste e foi bem lançada, evidenciada a traficância, de maneira que o pedido de absolvição proposto não merece guarida.

As penas foram adequadamente dosadas e fundamentadas e mantidas em segundo grau, não comportando alteração, devendo ser assim conservadas, por mostrarem-se suficientes e adequadas aos anseios legais e sociais, com as circunstâncias dos crimes e suas consequências.

Nesse contexto, a pena-base foi mantida e reconhecida a reincidência específica que elevou a pena de 1/6, e a manteve na ausência de outras causas modificadoras.

Outrossim, afastada a causa de redução do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em razão da reincidência.

“É da jurisprudência que não faz jus àquela modalidade de diminuição da pena o acusado que é possuidor de maus antecedentes ou reincidente” (STJ: HC nº 81.892, rel. Min.

PAULO GALLOTTI, j. em 06.05.2008).

O regime inicial fechado afigura-se, de fato, como o mais adequado à situação 'in concreto', necessário à conscientização da ilicitude, haja vista que, a reincidência específica e a gravidade do delito, que não raro serve como porta de entrada a inúmeras outras condutas delitivas, desvirtuando indivíduos e ameaçando a ordeira sociedade, cabendo ao Julgador destinar especial cautela ao caso, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Necessária a imposição de regime prisional contudente e eficaz a atender o caráter preventivo e repressivo da pena imposta.

In casu, não se observa erro técnico na dosimetria da pena-base, fixada dentro dos limites legais e de acordo com o livre convencimento motivado, estabelecendo a reprimenda suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Por conseguinte, a responsabilização criminal do peticionário era mesmo de rigor e, tendo sido a prova bem ponderada, não estando evidenciada contrariedade, nulidade ou outra causa que favoreça o revisionando, não estando constatada falsidade de depoimento nem apresentada qualquer prova de inocência, inarredável o indeferimento do pedido revisional.

De tudo se observa que o peticionário

pretendeu usar a revisão criminal como uma segunda apelação, dando causa ao reexame da prova já figurante nos autos, sem trazer qualquer elemento novo de convicção a demonstrar sua inocência, e ao contrário do que sustenta, o julgado atacado pela revisão de forma alguma contraria a evidência dos autos, mas, isto sim, a ela se acomoda inteiramente.

Ressalta-se, por fim, que a revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo, visto não se tratar de recurso, mas ação penal constitutiva de natureza complementar, bastando assim que se verifique se a decisão condenatória foi alicerçada em alguns dos elementos de convicção contidos nos autos.

Diante do exposto, AFASTA-SE A PRELIMINAR e INDEFERE-SE O PEDIDO REVISIONAL formulado por Wellington Matos Paschoal.

Sérgio Ribas
Relator